

- II - de permanência transitória - os destinados às demais funções.

Art. 50 - As dimensões mínimas para cada compartimento deverão obedecer ao Anexo 3, tabela 4, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Os "cachimbos" ou jardins de inverno que possuírem um único vão de ventilação e iluminação do compartimento de permanência prolongada, deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e comprimento máximo de 2,00 m (dois metros).

Art. 51 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com os afastamentos ou espaços livres dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às circulações em geral, caixas de escadas, depósitos e compartimentos de acesso eventual não habitáveis.

§ 2º - Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas, aplicando-se o que define este parágrafo também aos lavabos e closet residenciais.

§ 3º - Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

Art. 52 - Os vãos de iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

- I - 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
- III - 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§ 1º - As esquadrias deverão garantir iluminação e ventilação efetivas de, no mínimo, a metade do vão exigido.

§ 2º - Não poderão haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de

1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma, no caso de pavimento térreo, e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para pavimentos superiores.

Art. 53 - Os vãos para iluminação ou ventilação de cômodos de permanência prolongada confrontantes em economias diferentes, e localizadas no terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), mesmo que estejam em uma mesma edificação.

Art. 54 - Os dutos verticais de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,00 m² (um metro quadrado), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base, sendo permitidos somente para ventilar compartimentos de permanência transitória.

§ 1º - Os dutos horizontais de ventilação deverão apresentar a dimensão mínima de 0,20 m (vinte centímetros) de altura, largura igual à do compartimento a ser ventilado e comprimento máximo de 4,00 m (quatro metros).

§ 2º - Os compartimentos de permanência prolongada só poderão utilizar poços de ventilação quando a área destes possuir área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) e largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 55 - Os prismas de iluminação e ventilação serão dimensionados mediante a fórmula $L = H : 3$, onde L é o lado da base do prisma, de formato quadrado e H é a distância do piso do pavimento térreo ao forro do último pavimento.

Parágrafo único - A base do prisma de iluminação e ventilação poderá ter formato retangular desde que, mantida a mesma área, o lado menor do retângulo seja, no mínimo, 70% (setenta por cento) de L.

Art. 56 - Os pés-direitos terão as seguintes alturas mínimas:

I - para compartimentos destinados ao uso residencial:

a) 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) em garagens e pilotis, não se permitindo elemento estrutural abaixo dessa dimensão;

- b) 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em despensas, corredores e circulações, compartimentos sanitários, portarias, guaritas, bilheterias;
- c) 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) nos demais compartimentos;

II - para compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:

- a) 3,00 m (três metros) em compartimentos até 100,00 m² (cem metros quadrados) de área;
- b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
- c) 4,00 m (quatro metros) em compartimentos com área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único - Admite-se para sótãos, quando utilizados como compartimentos de permanência prolongada, um pé-direito médio de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão.

Art. 57 - Nas edificações onde for prevista a utilização de gás engarrafado deverá ser construído abrigo próprio, com ventilação permanente através de áreas externas ou prismas de ventilação.

Art. 58 - Os edifícios residenciais multifamiliares deverão ser dotados de instalações centrais de gás, ficando os botijões em local próprio, ao ar livre, no pavimento térreo.

Seção V

Das Circulações

Art. 59 - Os corredores, as escadas, as rampas, os vãos de acesso, as passagens e as portas das edificações ou das unidades autônomas serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

- I - de uso privativo - restrito à utilização de unidades autônomas sem acesso ao público tais como corredores e escadas internas de apartamentos e lojas;
 - II - de uso comum - de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação das unidades privativas tais como corredores de edifícios de apartamentos e salas comerciais;
 - III - de uso coletivo - de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo, tais como cinemas, teatros, casas de espetáculo, casas de culto e ginásio de esportes.
- § 1º - Quando de uso privativo terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).
- § 2º - Quando de uso comum terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento máximo de 10,00 m (dez metros) e 0,05m (cinco centímetros) para cada metro de comprimento excedente.
- § 3º - Quando de uso coletivo terão largura mínima correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa componente da lotação máxima prevista, respeitado o mínimo de 2,00 m (dois metros) e portas abrindo sempre para o exterior do ambiente.

Subseção I

Dos Corredores, Escadas e Rampas

Art. 60 - Todo corredor com mais de 10,00 m (dez metros) de extensão deverá acrescer 0,05m (cinco centímetros) na dimensão de sua largura para cada metro excedente em seu comprimento.

Art. 61 - É permitido o uso de escadas em leque, circulares ou caracol desde que:

- I - atendam somente a mezaninos ou a sótãos das edificações;
- II - exista outra escada que promova a mesma comunicação, não sendo esta de nenhum tipo das escadas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 62 - As escadas em leque, circulares ou em caracol, quando permitidas, deverão apresentar as seguintes dimensões mínimas:

- I - 0,10 m (dez centímetros) de largura na parte interna do degrau;
- II - 0,30 m (trinta centímetros) de largura na parte externa do degrau.

Parágrafo único - Os pisos deverão possuir largura constante nunca inferior a 0,27m (vinte e sete centímetros), contados a 0,50 m (cinquenta centímetros) da borda interna da escada.

Art. 63 - O dimensionamento dos degraus de uma escada será feito de acordo com a fórmula $0,60\text{ m} < 2H + P < 0,65\text{ m}$, onde H é a altura ou espelho do degrau, nunca superior a 0,18m (dezoito centímetros) e P é a profundidade do piso do degrau, nunca inferior a 0,27m (vinte e sete centímetros),

Art. 64 - Os degraus das escadas de uso comum e coletivo e o piso das rampas terão acabamento antiderrapante.

Art. 65 - As rampas apresentarão declividade máxima de 10% (dez por cento) quando destinadas a pedestres e 20% (vinte por cento) quando destinadas exclusivamente a veículos.

Art. 66 - No acesso a edifícios de uso público haverá obrigatoriamente rampa com piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 67 - As escadas e rampas em geral obedecerão aos seguintes padrões:

- I - serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II - as dimensões dos patamares nunca poderão ser inferiores à largura da respectiva escada ou rampa;
- III - nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso de patamar para abertura de portas;

- IV - serão construídas em material incombustível e ter o piso tratado em material antiderrapante;
- V - serão dotadas de corrimão, quando se elevarem a mais de 1,00 m (um metro) sobre o nível do piso, sendo que escadas com largura superior a 5,00 m (cinco metros) terão corrimão intermediário;
- VI - os lances serão retos, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção;
- VII - todas as escadas e rampas com altura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) deverão ter patamar intermediário.
- VIII - terão corrimão com 0,80 m (oitenta centímetros) de altura em relação aos degraus ou à rampa.

Art. 68 - Serão exigidas câmaras exclusivas de escadas à prova de fumaça nos casos previstos nas normas estaduais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 69 - A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos e atender, no que couber, às disposições contidas neste Capítulo, além dos seguintes requisitos:

- I - ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante 4h (quatro horas);
- II - dispor de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento de saída, em todos os pavimentos;
- III - não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimentos ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
- IV - apresentar indicação clara de saída e do número de cada pavimento;
- V - dispor de circuitos de iluminação alimentados por conjunto autônomo.

Subseção II

Dos Elevadores

Art. 70 - As edificações com mais de 11,00 m (onze metros) de desnível terão todos os seus pavimentos servidos por pelo menos, um elevador, conforme a seguinte tabela:

Desnível (D)	D < 11,00m	11,00 m < D < 20,00 m	D > 20,00m
No mínimo de elevadores	Isento	1	2

Parágrafo único - No cálculo do desnível entre pavimentos, considerar-se-á a diferença entre o nível da soleira de entrada principal do edifício até o piso do pavimento mais elevado, não sendo considerado o último pavimento quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

Art. 71 - Nos edifícios de uso público os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos.

Art. 72 - A exigência de elevadores não dispensa a construção de escadas, conforme as exigências desta Lei.

Parágrafo único - Pelo menos um vestíbulo de elevador(es) deverá se comunicar com a escada.

Subseção III

Dos Vãos, Passagens e Portas

Art. 73 - Nas edificações de uso coletivo e uso comum serão observadas as seguintes exigências, relativas aos vestíbulos dos pavimentos e espaços destinados à portaria:

- I - quando dotados de elevadores, deverão ter espaço próprio destinado à portaria, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), que permita a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro, sendo que o espaço destinado à portaria não poderá ser o mesmo do vestíbulo de elevadores;

- II - quando não dotados de elevadores, os vestibulos dos pavimentos, inclusive o térreo, terão área suficiente para a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 74 - Todas as portas deverão ter a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Art. 75 - As portas de acesso principal à edificação não poderão ter dimensões inferiores àquelas exigidas para a largura dos corredores, escadas e rampas.

Art. 76 - Nas portarias, vestibulos e circulações das edificações de uso coletivo, deverão ser afixadas placas indicando as saídas e as escadas, contendo setas de direção.

Parágrafo único - Em locais de reunião, as placas indicativas deverão ser iluminadas e colocadas sobre as portas de saída.

Art. 77 - Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, de cozinhas ou copas com banheiros.

Seção VI

Das Fachadas e Estruturas em Balanço

Art. 78 - É livre a composição das fachadas desde que esta não contrarie as disposições da presente Lei.

Art. 79 - São classificados como estruturas em balanço, para os efeitos desta Lei, os seguintes elementos arquitetônicos:

- I - varandas abertas;
- II - saliências, quebra-sóis e elementos decorativos;
- III - marquises.

Art. 80 - As marquises poderão avançar sobre os passeios até 1/3 (um terço) de sua largura e no máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), respeitada uma altura mínima de 3,00 m (três metros).

- § 1º - Todas as edificações destinadas ao uso comercial construídas no alinhamento deverão possuir marquises.
- § 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.
- § 3º - Não serão permitidas varandas, sacadas e balcões projetadas além do alinhamento.
- § 4º - As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.
- § 5º - Somente acima de 3,00 m (três metros) de altura, a contar do nível do passeio, serão permitidos avanços de no máximo 0,50 m (cinquenta centímetros) de quebra-sóis e elementos decorativos sobre o logradouro público.
- § 6º - As marquises deverão ser construídas em material incombustível.

Seção VII

Das Coberturas e Chaminés

Art. 81 - Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único - Quando construída em laje de concreto, a cobertura deverá ser totalmente impermeabilizada, apresentando caimento mínimo que permita a drenagem natural das águas pluviais.

Art. 82 - As chaminés não poderão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão nos gases devendo dispor para tanto, se necessário, de aparelhamento especial para conter tais efeitos.

Art. 83 - Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 84 - As chaminés de lareiras, fornos e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão: